



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 402/2017

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de microcomputadores e notebooks (novos).

Impugnante: SIDERCOM COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. – EPP.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa SIDERCOM COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. – EPP apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, em virtude de, supostamente, conter exigências excessivas e desproporcionadas às necessidades da Administração, que estariam limitando a ampla competitividade do certame, atentando contra o princípio da isonomia.

Alega, ainda, que este Órgão seria participante de um Registro de Preços, em tese, para o mesmo objeto, vigente até 27 de outubro de 2018. Por essa razão, requer que a Procuradoria-Geral de Justiça adquira o objeto da licitação em tela por meio da ata do registro de preços da qual é participante, sob pena de violação dos princípios da eficiência e da economicidade.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a Superintendência de Tecnologia da Informação/Diretoria de Suporte e Manutenção deste Órgão, setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, incluindo as especificações do objeto a ser licitado, foi suscitada a se manifestar sobre as alegações da Impugnante, tendo emitido parecer técnico, via e-mail.

Dessarte, faz-se imperioso e suficiente efetuar a transcrição, *ipsis litteris*, do teor da manifestação ensejada:

“No tocante à realização de novo certame por parte da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, seguem alguns esclarecimentos de natureza técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Primeiramente, é importante ressaltar que não há coincidência entre os equipamentos que são objeto da licitação ora impugnada e aqueles que possuem preços registrados junto à SEPLAG-MG.

Conforme se pode comprovar por meio da leitura do edital da licitação em comento, as especificações dos microcomputadores especificados por este Órgão são diferentes das apresentadas pelos microcomputadores cujos preços estão registrados na ata de registro de preços da SEPLAG.

Em relação ao item 4 da mencionada ata (computador Positivo Master D610) optamos por licitar os computadores referentes ao Lote 1 do edital do processo licitatório ora impugnado, 1.500 (hum mil e quinhentos) sem os monitores, conforme pode ser visto nas especificações constantes no Edital. A escolha para realização de licitação decorre de estratégia Institucional alinhada às diretrizes do CNMP, objetivando a melhoria da gestão do patrimônio e uma maior aderência as necessidades institucionais. Foi considerado, ainda, o fato de a PGJ possuir em seus estoques monitores cujo o armazenamento por longo período pode ocasionar perda de garantia e custos com gestão do estoque e espaço. Dessa forma, eventual opção pela aquisição por meio da ata de registro de preços da SEPLAG ocasionaria prejuízos administrativos e financeiros à instituição.

Em relação ao item 2 da licitação ora impugnada, deve-se frisar que se trata de computadores de tecnologia mais avançada do que aqueles que estão registrados junto à SEPLAG. Esse tipo de equipamento será destinado a setores especializados, para fins específicos ligados à tecnologia da informação. Nesse caso, a aquisição de qualquer dos itens da ata em questão não levaria ao atingimento das mesmas finalidades buscadas por meio da aquisição do item 2 do processo licitatório.

No tocante às exigências editalícias relativas às certificações, seguem alguns esclarecimentos.

Em relação à exigência nível associação DMTF, seguem as considerações:

O edital está solicitando certificação DMTF, a qual possui 6 categorias: Board, Leadership, Participation, Monitoring, Alliance, Academic e Government and End User. A categoria exigida no edital, categoria BOARD, conforme informado pelo próprio licitante é composta por mais de um fabricante de computadores e notebooks, e por vários fornecedores, não havendo, portanto, restrição à competitividade. Além disso, os equipamentos a serem adquiridos serão utilizados por longo período no MPMG, o que é evidenciado pelo prazo de garantia especificado no Edital (60 meses). Tais equipamentos serão utilizados como ferramenta para atender diversos sistemas específicos do MPMG, integração do Processo Judicial Eletrônico com outros órgãos, implantação do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, expansão do PJE, dentre outros, os quais exigem alta disponibilidade, padrões para gerenciamento e monitoramento modernos e compatíveis com soluções de mercado. Desse modo, apenas os produtos desenvolvidos pelas empresas enquadradas na categoria Board são nativamente possuidores de características técnicas mais avançadas do mercado, pois tais empresas estabelecem as diretrizes de interoperabilidade no que diz respeito à aderência ao padrão supramencionado. Essas características são fundamentais para que o MPMG obtenha melhor retorno do investimento realizado, considerada a vida útil dos equipamentos.

92



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Além disso, foi desenvolvido por parte da Superintendência de Tecnologia da Informação estudo comparativo entre os chamados abertos/peças substituídas dos microcomputadores pertencentes às categorias Board e Leadership, com aproximadamente três anos de uso, dentro do período de garantia. Verificou-se que microcomputadores da categoria Leadership apresentaram 1314 chamados para manutenção, considerando um volume de 700 equipamentos, enquanto os da categoria Board apresentaram 118 chamados para manutenção, considerando um volume de 1.500 equipamentos. Por meio desse estudo, restou demonstrado que computadores da categoria DMTF BOARD representam, no que diz respeito a manutenções, custo-benefício superior em relação aos demais, uma vez que geram número consideravelmente inferior de abertura de chamados para reparos técnicos. Vale ressaltar que um computador em manutenção significa membros, servidores, terceirizados e/ou estagiários sem poder efetuar o seu trabalho, já que o computador é o equipamento essencial para o pleno desempenho de suas funções.

Importante frisar que a Procuradoria-Geral de Justiça conta com um Laboratório de Manutenção para reparo dos equipamentos que estão fora do período de garantia. Com base no histórico dos chamados, percebemos que o custo com manutenção dos equipamentos fora de garantia será muito mais oneroso para os equipamentos de outras categorias do que para os equipamentos de categoria DMTF BOARD, pois será necessário adquirir um volume maior de peças de reposição para manter os equipamentos em pleno funcionamento. Além disso, a necessidade de manutenções constantes gera o aumento da quantidade de horas de serviço perdidas, principalmente nos casos das máquinas utilizadas nas Promotorias de Justiça do interior do Estado, cujas manutenções dependem do envio dos equipamentos para o Laboratório na Capital, gerando custos e atrasos na execução dos trabalhos desempenhados pelos seus usuários.

Em relação à exigência certificado Energy Star, seguem as considerações:

A Energy Star é um programa voluntário da Agência de Proteção Ambiental (EPA) dos Estados Unidos, fundada em 1992 (<https://www.energystar.gov/about/history>). Desde então promove o uso de eficiente de energia. Em consulta ao site da Energy Star pode-se constatar que não existe qualquer restrição territorial de conformidade de equipamentos, inclusive a Energy Star reforça a promoção do uso do selo de conformidade e incentiva a adoção do selo globalmente, até mesmo nos países que não assinaram a parceria com a Energy Star (https://www.energystar.gov/index.cfm?c=partners.intl_implementation). Como pode-se constatar nos links referidos qualquer empresa pode conseguir o selo Energy Star.

Além disso, o Edital do Processo Licitatório admite a apresentação de certificações similares, como por exemplo, a certificação emitida pelo Inmetro ou entidade acreditada pelo INMETRO, em conformidade com a Portaria n.º 170, de 10 de abril de 2012.

Sendo assim, não há que se falar em restrição à competitividade.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Em relação à existência de ata de registro de preços vigente da qual a Procuradoria-Geral de Justiça é participante, a manifestação técnica acima é esclarecedora acerca da distinção entre os objetos da referida ata e da licitação ora impugnada. Importante frisar também, que, da perspectiva jurídica, ainda que houvesse coincidência entre os objetos, não haveria impedimento legal algum relativo à promoção de licitação própria. Com efeito, a participação em registro de preços celebrado por outro órgão não gera compromisso de contratação por parte do órgão participante. Ademais, a redação do art. 23 do Decreto Estadual nº 46.311/2013, que regulamenta o registro de preços no âmbito do Estado de Minas Gerais, é clara quanto à possibilidade de realização de licitação, mesmo na hipótese de existirem preços registrados para objeto pretendido pela Administração:

Art. 23. A existência de preços registrados não obriga os órgãos gerenciador e participantes a firmarem as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a compra pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições. (Decreto Estadual nº 46.311/2013)

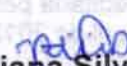
No tocante às certificações questionadas pela Impugnante, a manifestação técnica acima evidenciou a necessidade administrativa consignada em elementos de natureza fática e técnica presentes na atual conjuntura da Procuradoria-Geral de Justiça que justificam a escolha por equipamentos com a qualidade exigida no edital em questão.

Frente ao apresentado, considerando que as alegações da Impugnante foram julgadas descabidas pelo setor técnico competente e que a aquisição do objeto da licitação em tela da forma solicitada revela-se inoportuna para a Administração, não há que se falar em limitação à ampla competitividade do certame, tampouco em violação aos princípios da isonomia, eficiência e da economicidade.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, julgamos **IMPROCEDENTES** as impugnações apresentadas, mantendo *in totum* as previsões editalícias.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2017.


Juliana Silva Teixeira
Pregoeira


Catarina Natalino Calixto
Coordenadora da Divisão de Apoio à Licitação